



afigura inconstitucional, inadequado para a lei- considerando que ela trata tão somente de rádios comunitárias, e também desnecessário. Desnecessário porque o § 2º, subsequente ao citado dispositivo, já assegura que **"as programações opinativa e informativa das rádios comunitárias observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados"**. Vejam que neste dispositivo já está explícita a repulsa à prática de proselitismo, na sua concepção de divulgação sistemática de opinião e defesa tendenciosa e diligente de interesses determinados. Além do mais cabe observar que a vedação específica constante do parágrafo que proponho suprimir não consta explicitamente da legislação aplicável aos demais meios de comunicação social e principalmente na Lei de imprensa vigente, diploma esse mais adequado para regular a questão. Em tese, a vedação ao proselitismo seria mais aplicável, e não o é, notadamente às empresas comerciais de rádio e televisão, estas últimas com o agravante de serem em número reduzido e com um poder maior de influenciar a opinião pública, em âmbito nacional. Lembro que as rádios comunitárias operam com baixa potência e têm conseqüentemente o seu alcance restrito a uma determinada comunidade.

Estou convicto de que matéria dessa natureza deva ser disciplinada pela tão esperada Lei de Comunicação de Massa. Como não vislumbro que isto seja factível a curto prazo, levo à consideração dos nobres colegas a presente proposição, para a qual solicito apoio.

**Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.**

**Deputado Luiz Moreira  
PFL/BA**